

RECURSO Nº, DE 2013.
(Do Sr. Paes Landim e outros)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 4.500/2008, que veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, e art. 58 § 1º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4500/2008, que “Veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.” e o Projeto de Lei 4620/2009, que “Proíbe a apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.”, apensado, discutidos e votados nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, pelas seguintes razões:

1. O Decreto-Lei nº 911/1969, em seu artigo 3º, definiu que o proprietário fiduciário poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, requerimento este que será deferido liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Para tanto, observa-se que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo de pagamento, e sua comprovação se dará por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou simples protesto de título. Adicionalmente, cumpre esclarecer que o devedor-fiduciário tem a posse direta do bem e está autorizado a usá-lo enquanto cumprir o contrato, mas perde o direito de uso no momento em que se torna inadimplente, devendo devolvê-lo a seu legítimo proprietário. O Projeto de Lei em questão retira do proprietário esse direito.

2. O Projeto de lei impediria o direito de ação do proprietário fiduciário ou credor de ingressar com a ação de busca e apreensão, no período de colheita e 30 dias antes e após esse período, de máquinas, equipamentos e

F4FFDB9446

F4FFDB9446

implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, o que é inconstitucional, eis que tolhe o direito de ação insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A inconstitucionalidade também é flagrante ao ferir o direito de propriedade insculpido no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, pois o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha.

3. Outrossim, o PL nº 4.500 de 2008, se aprovado, criará uma casta de privilegiados, pois não abrange os demais segmentos de clientes das instituições financeiras que recorrem à aquisição de bens por alienação fiduciária em garantia. Isso torna inconstitucional o referido Projeto de Lei, pois o legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O princípio da igualdade opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que se encontram em situações idênticas.

4. A Lei nº 4.728 de 1965 concedeu às instituições financeiras a possibilidade de utilizar a alienação fiduciária em garantia e o mecanismo da busca e apreensão para o recebimento célere de seus créditos. Esse mecanismo ajuda a fomentar o crédito, pois diminui os juros e as taxas e, também, reduz a burocracia, uma vez que a garantia do financiamento é o próprio bem a ser financiado. Os recursos utilizados pelas instituições financeiras para empréstimos da espécie advêm dos poupadores, os quais são remunerados com juros e correção monetária. A proposta, ao impedir as instituições financeiras de receber seus créditos quando ocorrer o inadimplemento da obrigação impõe-lhes prejuízo, pois, mesmo não podendo receber o que emprestaram, são obrigadas a devolver os recursos captados, o que também é inconstitucional, pois afronta o princípio constitucional da igualdade já mencionado acima.

5. O agricultor, no momento de contrair financiamento junto às instituições financeiras, não está obrigado a utilizar o negócio fiduciário em garantia, pois poderá valer-se de contrato por hipoteca, penhor, fiança ou aval. Se opta pela alienação fiduciária é porque está em busca de crédito concedido de forma mais célere,

F4FFDB9446

F4FFDB9446

sem burocracias e com taxas menores, e, na maioria dos casos, sem comprometer seu patrimônio, pois o próprio bem financiado será a garantia do financiamento.

7. Além do mais, a aprovação desta matéria acabaria por restringir o crédito, inibindo a aceitação, pelos agentes financeiros, de garantias constituídas por alienação fiduciária de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas. Por analogia, poderia ser aplicado a outros bens, o que inviabilizaria esse tipo de garantia.

8. Por fim, trata-se de matéria que, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição Plenária da Casa, para que não venhamos a ter uma legislação que irá abarrotar o nosso Poder Judiciário, com demandas desnecessárias.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

F4FFDB9446

F4FFDB9446

